ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.005024/2009-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11516.005024/2009-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	DVA VEÍCULOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAR DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÕES OMISSAS OU INCORRETAS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com incorreções ou omissões nos dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O valor da penalidade está sujeito ao valor mínimo de R$ 500,00 por ocorrência, assim entendida como cada competência em que se verificar as incorreções ou omissões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/10/2009 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 41/42), o contribuinte já tinha recolhido as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados a cooperativa de trabalho, mas só as declarou em GFIP após o início do procedimento de fiscalização. Desta forma, como se verifica no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fl. 39), houve apenas a lavratura da presente penalidade, decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 126/129) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente caso (fls. 136/141), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) o procedimento de retificação ocorreu no curso da ação fiscal, o que afasta o seu caráter de espontaneidade; (ii) foi aplicada a multa mínima mais benéfica por ocorrência; e (iii) a multa de R$ 200,00 se aplica apenas aos casos de omissão sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 145/178) argumentando que: (i) deve-se contabilizar todos os erros do período para a partir de então aplicar a multa devida; (ii) a multa mínima deve englobar todo o período fiscalizado e não cada uma das competências; (iii) deve ser aplicada a redução de 75% do valor da multa, uma vez que as retificações foram realizadas dentro do prazo da intimação; e (iv) deve ser aplicada a multa de R$ 200,00, pois a infração não acarretou fato gerador de contribuição previdenciária pelo fato dessas terem sido integralmente recolhidas à Seguridade Social.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, a Recorrente alega que devem ser contabilizados todos os erros do período fiscalizado para a partir de então aplicar a multa devida, desconsiderando a competência mensal para a aplicação da multa mínima.

Tal argumento não encontra sustentação, pois o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar que se a Recorrente apresentar a sua GFIP com omissões, será intimada para retificá-la e estará sujeita à multa de R$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo de R$ 500,00. Neste contexto, considerando que a obrigação acessória para que a Recorrente declare a sua GFIP é mensal, a única interpretação plausível é que devem ser considerados as omissões ocorridas em cada mês, estando sujeita a penalidade mínima de R$ 500,00 por mês caso existam incorreções ou omissões em suas GFIPs.

Na sequência, a Recorrente afirma que a multa aplicada deve ser reduzida em 75% do seu valor, uma vez que as retificações foram realizadas dentro do prazo da intimação.

Contudo, como é possível observar no art. 32-A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, para que seja aplicada a redução de 75%, deve-se verificar primeiro se o valor da penalidade ainda não alcançou o montante mínimo previsto no art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que na presente autuação é de R$ 500,00 por competência.

Assim, considerando que a penalidade mensal pelo fato da Recorrente ter apresentado as suas GFIPs com omissões não superou o valor mínimo, não deve ser aplicada a redução de 75% prevista no art. 32-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, a Recorrente quer que, ao invés da multa de R$ 500,00, seja aplicada a multa de R$ 200,00, uma vez que a infração não acarretou fato gerador de contribuição previdenciária, pois estas já tinham sido integralmente recolhidas à Seguridade Social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que, apesar de não ter havido o pagamento a menor de nenhum dos tributos devidos à Seguridade Social, a omissão dos valores relativos aos pagamentos às cooperativas de trabalho médico decorre de um fato gerador de contribuição previdenciária, não merecendo provimento o recurso também neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 26/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA